

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Necessidade de quebra de ordem cronológica de despesa liquidada - Crédito da empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 42.799.163/0001-26, Fornecedora de medicamentos: Aciclovir, medicamento antiviral utilizado em casos de Encefalite Viral e Meningite Viral, sem substituto terapêutico. - Relevantes razões de interesse público para pagamento de obrigação - Art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 12º do Decreto nº 37.924/96 - A imprescindibilidade do fornecimento destes medicamentos podem colocar a vida dos pacientes em risco.

Considerando que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG é uma Autarquia criada pela Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954 e atualmente regida pelo Decreto Estadual nº 47.345 de 24 de janeiro de 2018, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e se vincula à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

Considerando que o IPSEMG tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

Considerando que a saúde é um direito social traduzido em ações de políticas que visam, sobretudo, perquirir a preservação da vida do beneficiário do Instituto, necessitando atendimento pleno ao paciente;

Considerando que o Decreto nº 47.101, de 05/12/2016, veio reconhecer a situação de calamidade financeira do Estado, uma vez que este é o responsável pela execução de inúmeras políticas públicas, inclusive prestações de serviços públicos essenciais à garantia da dignidade da pessoa humana e que as circunstâncias financeiras críticas e excepcionais colocam em risco a sua capacidade de prover a manutenção dos serviços públicos essenciais aos beneficiários;

Considerando que a debilidade da saúde financeira do Estado tem causado atrasos nos repasses da Sec. da Fazenda ao IPSEMG de sua receita e a existência de serviços essenciais eletivos e emergenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade finalística desta Autarquia, que não podem sofrer suspensões, ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a vida dos beneficiários que dependem dos serviços ofertados;

Considerando o comando do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedeça para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

Considerando a necessidade e a imprescindibilidade de fornecimento de medicamentos para que seja possível o atendimento promovido pelo Hospital Governador Israel Pinheiro;

Considerando que a **falta destes medicamentos, como o Aciclovir, medicamento antiviral utilizado em casos de Encefalite Viral e Meningite Viral, sem substituto terapêutico;**

Considerando que a falta do medicamento coloca em risco de morte os pacientes com indicação do uso;

Considerando que não há estoque deste medicamento no HGIP;

Considerando os detalhamentos técnicos e operacionais apresentados pela Coordenadora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DEFAR, Sra. Liliane Moret Barreto Possato, pelo Gerente Administrativo o Sr. Leonan Felipe dos Santos (Memorando Nº 6) e pelo Diretor de Saúde o Sr. Jose Luiz de Almeida Cruz, Memorando nº 75;

Considerando que não existem alternativas viáveis e imediatas para substituir tal fornecimento;

Considerando que o aviso preliminar de suspensão pela Contratada supra citada se dá em face aos atrasos nos pagamentos devidos;

E nesse contexto que a relevância do interesse público requerido vem justificar a quebra cronológica na liquidação de despesas em

caráter excepcional, recepcionado pelo art. 5º da Lei 8.666/93 e art. 12º do Decreto 37.924/96, a fim de se evitar a suspensão do fornecimento.

Pelas razões expostas, promovam os pagamentos especificados abaixo, a fim de produzir eficácia dos atos conforme relação abaixo:

CONTRATO	EMPENHO	NOTA FISCAL	EMISSÃO NF	VALOR NF
44/17	1020/2018	79357	18/05/18	R\$ 2.198,90
319/17	832/2018	79457	21/05/18	R\$ 704,00
35/17	1045/2018	79462	21/05/18	R\$ 264,58
9157195	135/2018	79455	21/05/18	R\$ 583,20
44/17	681/2018	79456	21/05/18	R\$ 1.526,00
35/17	668/2018	79586	23/05/18	R\$ 182,70
9144782	949/2018	80011	06/06/18	R\$ 14.420,70
			TOTAL	R\$ 19.880,08

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.

João Baptista Santiago Neto
Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças - DIPGF